

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS DA REGIÃO 1 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(CCT.NOT.R1.RS-2023)

Entidade Sindical Patronal

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul
SINDINOTARS

Entidade Sindical Laboral

Sindicato dos Empregados em Serventias Notariais e Registras no Estado do
Rio Grande do Sul SINDICARTÓRIOS-RS

Base Territorial

Região 1 do Estado do Rio Grande do Sul

Vigência

01/07/2023 a 30/06/2024

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS DA REGIÃO 1 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (CCT.NOT.R1.RS-2023)

Pelo presente instrumento o SINDICATO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SINDINOTARS), com sede na Av. Borges de Medeiros, n.º 2.105, conjunto n.º 1.308, Bairro Praia de Belas, 90.110-150, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, www.sindinotars.org.br, CNPJ/MF n.º 00.958.498/0001-08, Registro Sindical n.º 000.000.900.88-5, entidade sindical patronal que representa a CATEGORIA DOS NOTÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, que compreende os Tabeliães de Notas, Tabeliães de Protestos e Tabeliães de Contratos Marítimos, que exercem de forma privada a função pública do serviço notarial, neste ato por seu Presidente Dr. José Carlos Guizolfi Espig, CPF/MF n.º 475.907.000-10, juntamente com o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SERVENTIAS REGISTRAS E NOTARIAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDICARTÓRIOS-RS, com sede na Rua XV de Novembro, n.º 1.074, conjunto n.º 403, Bairro Centro, 96.015-000, Município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, sindicartorios@gmail.com, CNPJ/MF n.º 93075232/0001-90, Registro Sindical n.º 000.000.03.231-0, entidade sindical laboral que representa a CATEGORIA DOS EMPREGADOS NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS localizadas na Região 1 do Rio Grande do Sul, neste ato por seu presidente João de Castro Teixeira Neto, inscrito no CPF/MF sob o n.º 399.080.540-15, ambos doravante denominados convenentes, de pleno e comum acordo firmam a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS DA REGIÃO 1 DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL, doravante denominada convenção, que passa a ser obrigatória aplicável e exigível em todas as serventias extrajudiciais prestadoras dos Serviços Notariais localizadas nos municípios inseridos na base territorial da Região 1, a qual será regida pelos termos, cláusulas e condições a seguir:

Parte I

SERVIÇO NOTARIAL

Cláusula 1 Do Serviço Notarial

A Lei Federal n.º 8.935/94, Lei dos Cartórios, regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais, definindo-os como sendo os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Parágrafo 1º Os Tabeliães de Notas, Tabeliães de Protesto e Tabeliães de Contratos Marítimos são os agentes que exercem a função notarial.

Parágrafo 2º A Receita Federal do Brasil enquadra o Serviço Notarial no código 303-4 do Anexo V – “Tabela de Natureza Jurídica x Integrantes do QSA e representante da entidade”, da Instrução Normativa n.º 2.119 de 06/12/2022 (IN RFB 2119/2022), reconhecendo-o e o enquadrando como entidade sem fim lucrativo.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo 3º A serventia notarial não se constitui em uma pessoa jurídica de direito privado e nem como pessoa jurídica de direito público, sendo-lhe inaplicável o conceito de 'estabelecimento' previsto no artigo 1.142 do Código Civil, para todos os fins de direito.

Cláusula 2 A natureza da atividade do Notário

A atividade do Notário é a prestação jurídica de uma função pública em sentido amplo, com base na fé pública notarial que recebeu do Estado por delegação, não se confundindo, portanto, com serviço público e nem com atividade econômica.

Cláusula 3 A pessoa natural como delegatária do Serviço Notarial

A delegação dos serviços notariais somente pode recair sobre pessoa natural, e nunca sobre uma empresa ou pessoa mercantil, conforme determina a Lei dos Cartórios e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Cláusula 4 A pessoa natural do notário como empregador

A pessoa natural do Notário deverá constar obrigatoriamente no contrato individual de trabalho como empregador, identificado pelo seu Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda (CPF/MF) e Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF) que substitui o anterior Cadastro de Empreendedor Individual (CEI).

Parágrafo 1º A obrigatoriedade de inscrição das serventias extrajudiciais prestadoras do Serviço Notarial no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas é imposta pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 2.119, de 06/12/2022 (IN RFB 2119/2022), Anexo I, Inciso X.

Parágrafo 2º O contrato de trabalho no qual conste na qualificação do empregador a identificação da serventia extrajudicial prestadora do Serviço Notarial ou o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica gerado pela RFB é nulo de pleno direito, pois a serventia extrajudicial é ente despersonalizado.

Parte II

POLÍTICA SALARIAL, DATA-BASE, VIGÊNCIA, ABRANGÊNCIA, BASE TERRITORIAL,
RECOMPOSIÇÃO SALARIAL, REAJUSTE SALARIAL,
ALINHAMENTO SALARIAL E PISO SALARIAL

Cláusula 5 Política salarial

A política salarial que orienta esta convenção coletiva de trabalho se baseia na iniciativa da categoria notarial, na proteção e valorização do salário e da sua irredutibilidade, no respeito pela sua natureza alimentar, e nos princípios da inalterabilidade e intangibilidade.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo 1º Integra a política salarial adotada a necessária e indispensável implantação de uma estrutura organizacional padronizada de cargos e funções dos empregados em Serventias Notariais de Notas, de Protestos e de Contratos Marítimos, e em serventias extrajudiciais mistas prestadoras de Serviços Notariais, da qual se ocupa a Parte IV deste instrumento normativo.

Parágrafo 2º Veda-se para todos os fins de direito a contratação e o pagamento de salário fixo ou variável que seja inferior ao estabelecido no piso salarial da categoria laboral ora representada, observados os respectivos cargos e funções, suas graduações e hierarquia.

Parágrafo 3º Na hipótese do valor do salário mínimo nacional ser fixado pelo Governo Federal em valor superior ao fixado no Piso Salarial da Categoria, previsto nas Tabelas 02 e 03 deste instrumento coletivo, aquele o substituirá até que nova convenção ou aditivo a esta convenção seja aprovada e os valores reajustados.

Cláusula 6 Data-base do reajuste salarial

A data-base para o reajuste salarial da categoria dos empregados nas Serventias Extrajudiciais Prestadoras de Serviços Notariais de Notas, de Protestos e de Contratos Marítimos localizadas na Região 1 do Estado do Rio Grande do Sul é o dia 1º de julho de cada ano.

Cláusula 7 Vigência

A vigência desta convenção será de 1 (um) ano, a contar de 1º de julho de 2023 até 30 de junho de 2024.

Parágrafo 1º Os convenientes ajustam que a vigência desta convenção será prorrogada automaticamente por 90 (noventa) dias na hipótese da sua aprovação, formalização, depósito e registro não ocorrer até o dia 20/06/2024.

Parágrafo 2º Os convenientes ajustam a dispensa de assembleia geral das respectivas Entidades Sindicais para a autorização desta prorrogação excepcional.

Cláusula 8 Abrangência

A área de abrangência desta convenção corresponde à base territorial intermunicipal da Entidade Sindical Laboral conveniente, identificada como Região 1, obrigando a categoria dos Notários do Estado do Rio Grande do Sul e a categoria dos empregados nas serventias extrajudiciais prestadoras dos serviços notariais localizadas nessa base territorial.

Parágrafo 1º A base territorial da Região 1 é a composta pelos municípios registrados pela Entidade Sindical Laboral junto ao Ministério do Trabalho e Emprego antes de janeiro de 2023 e os que constam na relação da solicitação de ampliação da base territorial em janeiro de 2023, os quais estão relacionados na Tabela 1 desta convenção.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo 2º O SINDICARTÓRIOS-RS declara neste ato que está encaminhando requerimento ao Ministério do Trabalho e Emprego, para a ampliação da sua base territorial em mais 84 (oitenta e quatro) municípios, razão pela qual o SINDINOTARS está de acordo em ampliar os efeitos desta convenção para esses municípios listados na Tabela 2 desta convenção.

Cláusula 9 Base territorial intermunicipal da Região 1

Os municípios relacionados na TABELA 1 abaixo correspondem à base territorial intermunicipal do SINDICARTÓRIOS-RS no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da Cláusula 8 e seus parágrafos desta convenção.

TABELA 1 CCT.NOT.R1.RS-2023	SERVIÇOS DE NOTAS, DE PROTESTOS E DE CONTRATOS MARÍTIMOS DO RIO GRANDE DO SUL
Vigência 01/07/23 a 30/06/24	MUNICÍPIOS DA BASE TERRITORIAL DA REGIÃO 1
Total de 391 Municípios	
Grupo A - 21 Municípios	
Aceguá, Água Santa, Ajuricaba, Alecrim, Alegrete, Alegria, Almirante Tamandaré do Sul, Alpestre, Alto Alegre, Alto Feliz, Amaral Ferrador, Ametista do Sul, André da Rocha, Anta Gorda, Antônio Prado, Arambaré, Arroio do Meio, Arroio do Tigre, Arroio Grande, Augusto Pestana, Áurea.	
Grupo B – 22 Municípios	
Barão de Cotegipe, Barão do Triunfo, Barra do Guarita, Barra do Quaraí, Barra do Rio Azul, Barra Funda, Barracão, Barros Cassal, Benjamin Constant do Sul, Bento Gonçalves, Boa Vista das Missões, Boa Vista do Buricá, Boa Vista do Incra, Boa Vista do Sul, Bom Jesus, Bom Princípio, Bom Progresso, Bom Retiro do Sul, Boqueirão do Leão, Bossoroca, Bozano, Braga.	
Grupo C – 52 Municípios	
Cacique Doble, Caibaté, Caiçara, Camaquã, Cambará do Sul, Campestre da Serra, Campina das Missões, Campo Novo, Campos Borges, Cândido Godói, Candiota, Canela, Canguçu, Canudos do Vale, Capão Bonito do Sul, Capão do Cipó, Capão do Leão, Capitão, Capivari o Sul, Caraá, Carazinho, Carlos Barbosa, Carlos Gomes, Caseiros, Catuípe, Caxias do Sul, Centenário, Cerrito, Cerro Grande, Cerro Grande do Sul, Cerro Largo, Chapada, Charrua, Chiapetta, Chuí, Chuvisca, Ciríaco, Colinas, Colorado, Condor, Constantina, Coqueiro Baixo, Coqueiros do Sul, Coronel Barros, Coronel Bicaco, Coronel Pilar, Coxilha, Crissiumal, Cristal, Cruz Alta, Cruzaltense, Cruzeiro do Sul.	
Grupo D – 10 Municípios	
David Canabarro, Derrubadas, Dezesseis de Novembro, Dilermando de Aguiar, Dois Irmãos das Missões, Dois Lajeados, Dom Feliciano, Dom Pedro de Alcântara, Doutor Maurício Cardoso, Doutor Ricardo.	

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Grupo E – 17 Municípios
Encantado, Encruzilhada do Sul, Engenho Velho, Entre Rios do Sul, Entre-Ijuís, Erebango, Erechim, Ernestina, Erval Grande, Erval Seco, Esmeralda, Esperança do Sul, Espumoso, Estação, Estrela, Estrela Velha, Eugênio de Castro.
Grupo F – 10 Municípios
Fagundes Varela, Farroupilha, Faxinalzinho, Fazenda Vilanova, Feliz, Flores da Cunha, Floriano Peixoto, Fontoura Xavier, Fortaleza dos Valos, Frederico Westphalen.
Grupo G – 11 Municípios
Garibaldi, Garruchos, Gaurama, Gentil, Getúlio Vargas, Giruá, Gramado, Gramado dos Loureiros, Gramado Xavier, Guabiju, Guarani das Missões.
Grupo H – 6 Municípios
Harmonia, Herval, Herveiras, Horizontina, Hulha Negra, Humaitá.
Grupo I – 18 Municípios
Ibarama, Ibiaçá, Ibiraiaras, Ibirapuitã, Ibirubá, Ijuí, Ilópolis, Imigrante, Independência, Inhacorá, Ipê, Ipiranga do Sul, Iraí, Itaara, Itacurubi, Itapuca, Itaqui, Itatiba do Sul.
Grupo J – 8 Municípios
Jaboticaba, Jacuizinho, Jacutinga, Jaguarão, Jaguari, Jaquirana, Jari, Jóia.
Grupo L – 8 Municípios
Lagoa Bonita do Sul, Lagoa dos Três Cantos, Lagoa Vermelha, Lagoão, Lajeado, Liberato Salzano, Lindolfo Collor, Linha Nova.
Grupo M – 28 Municípios
Maçambará, Machadinho, Mampituba, Manoel Viana, Maquiné, Maratá, Marau, Marcelino Ramos, Mariana Pimentel, Mariano Moro, Marques de Souza, Mata, Mato Castelhana, Mato Leitão, Mato Queimado, Maximiliano de Almeida, Minas do Leão, Miraguaí, Montauri, Monte Alegre dos Campos, Monte Belo do Sul, Mormaço, Morrinhos do Sul, Morro Redondo, Morro Reuter, Muçum, Muitos Capões, Muliterno.
Grupo N – 19 Municípios
Não-Me-Toque, Nicolau Vergueiro, Nonoai, Nova Alvorada, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Boa Vista, Nova Brésia, Nova Candelária, Nova Esperança do Sul, Nova Pádua, Nova Palma, Nova Petrópolis, Nova Roma do Sul, Nova Santa Rita, Novo Barreiro, Novo Machado, Novo Tiradentes, Novo Xingu.
Grupo P – 33 Municípios
Paim Filho, Palmeira das Missões, Palmitinho, Panambi, Pantano Grande, Pareci Novo, Passa Sete, Passo do Sobrado, Passo Fundo, Paulo Bento, Paverama, Pedras Altas, Pedro Osório, Pejuçara, Pelotas, Picada Café, Pinhal, Pinhal da Serra, Pinheiro Machado, Pinto Bandeira, Pirapó, Piratini, Planalto, Poço das Antas, Ponte Preta, Porto Lucena, Porto Mauá, Porto Vera Cruz, Porto Xavier,

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Pouso Novo, Presidente Lucena, Progresso, Putinga.
Grupo Q – 3 Municípios
Quaraí, Quatro Irmãos, Quinze de Novembro.
Grupo R – 11 Municípios
Redentora, Relvado, Rio dos Índios, Rio Grande, Rio Pardo, Riozinho, Roca Sales, Ronda Alta, Rondinha, Roque Gonzales, Rosário do Sul.
Grupo S – 64 Municípios
Sagrada Família, Saldanha Marinho, Salto do Jacuí, Salvador das Missões, Salvador do Sul, Sananduva, Santa Bárbara do Sul, Santa Clara do Sul, Santa Cruz do Sul, Santa Maria do Herval, Santa Rosa, Santa Tereza, Santa Vitória do Palmar, Santiago, Santo Ângelo, Santo Antônio da Patrulha, Santo Antônio das Missões, Santo Antônio do Palma, Santo Antônio do Planalto, Santo Augusto, Santo Cristo, Santo Expedito do Sul, São Borja, São Domingos do Sul, São Francisco de Assis, São Francisco de Paula, São Gabriel, São João da Urtiga, São João do Polêsine, São José das Missões, São José do Herval, São José do Hortêncio, São José do Inhacorá, São José do Norte, São José do Ouro, São José do Sul, São José dos Ausentes, São Lourenço do Sul, São Luiz Gonzaga, São Marcos, São Martinho, São Martinho da Serra, São Nicolau, São Paulo das Missões, São Pedro do Butiá, São Pedro do Sul, São Valentim, São Valério do Sul, São Vendelino, São Vicente do Sul, Sarandi, Seberi, Sede Nova, Segredo, Selbach, Senador Salgado Filho, Sentinela do Sul, Sério, Sertão, Sertão Santana, Severiano de Almeida, Sinimbu, Sobradinho, Soledade.
Grupo T – 27 Municípios
Tabaí, Tapejara, Tapera, Tapes, Taquari, Taquaruçu do Sul, Tenente Portela, Terra de Areia, Teutônia, Tio Hugo, Tiradentes do Sul, Toropi, Travesseiro, Três Arroios, Três Cachoeiras, Três de Maio, Três Forquilhas, Três Palmeiras, Três Passos, Trindade do Sul, Tucunduva, Tunas, Tupanci do Sul, Tupanciretã, Tupandi, Tuparendi, Turuçu.
Grupo U – 4 Municípios
Ubiretama, União da Serra, Unistalda, Uruguaiana.
Grupo V – 18 Municípios
Vacaria, Vale do Sol, Vale Real, Vale Verde, Vanini, Vera Cruz, Venâncio Aires, Vespasiano Corrêa, Viadutos, Vicente Dutra, Victor Graeff, Vila Flores, Vila Lângaro, Vila Maria, Vila Nova do Sul, Vista Alegre do Prata, Vista Gaúcha, Vitória das Missões.
Grupo W – 1 Município
Westfalia.

Cláusula 10 Ampliação da base territorial do SINDICARTÓRIOS-RS

Os municípios que serão beneficiados com a ampliação da base territorial do SINDICARTÓRIOS-RS a partir de 1º de julho de 2023, nos termos do parágrafo 2º da Cláusula 4 desta convenção, com eficácia imediata, estão listados na TABELA 2 abaixo.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

TABELA 2 CCT.NOT.R1.RS-2023	SERVIÇOS DE NOTAS, DE PROTESTOS E DE CONTRATOS MARÍTIMOS DO RIO GRANDE DO SUL
Vigência 01.07.2023 a 30.06.2024	MUNICÍPIOS QUE PASSAM A INTEGRAR A BASE TERRITORIAL DA REGIÃO 1
Total de 84 Municípios	
Grupo A - 7 Municípios	
Agudo, Araricá, Aratiba, Arroio do Padre, Arroio do Sal, Arroio dos Ratos, Arvorezinha.	
Grupo B – 7 Municípios	
Bagé, Balneário Pinhal, Barão, Barra do Ribeiro, Boa Vista do Cadeado, Brochier, Butiá.	
Grupo C – 14 Municípios	
Caçapava do Sul, Cacequi, Cachoeira do Sul, Camargo, Campinas do Sul, Candelária, Capão da Canoa, Capela de Santana, Casca, Cerro Branco, Charqueadas, Cidreira, Cotiporã, Cristal do Sul.	
Grupo D – 2 Municípios	
Dom Pedrito, Dona Francisca.	
Grupo F – 3 Municípios	
Faxinal do Soturno, Formigueiro, Forquetinha.	
Grupo G – 2 Municípios	
General Câmara, Guaporé.	
Grupo I – 4 Municípios	
Igrejinha, Imbé, Itati, Ivorá.	
Grupo J – 1 Município	
Júlio de Castilhos.	
Grupo L – 2 Municípios	
Lajeado do Bugre, Lavras do Sul.	
Grupo M – 2 Municípios	
Montenegro, Mostardas.	
Grupo N – 4 Municípios	
Nova Prata, Nova Ramada, Novo Cabrais, Novo Hamburgo.	
Grupo O – 1 Município	
Osório.	
Grupo P – 7 Municípios	
Palmares do Sul, Paraí, Paraíso do Sul, Pinhal Grande, Pinheirinho do Vale, Pontão, Protásio Alves.	

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Grupo Q – 1 Município
Quevedos.
Grupo R – 4 Municípios
Restinga Sêca, Rodeio Bonito, Rolador, Rolante.
Grupo S – 16 Municípios
Santa Cecília do Sul, Santa Margarida do Sul, Santa Maria, Santana da Boa Vista, Santana do Livramento, São Jerônimo, São Jorge, São Miguel das Missões, São Pedro da Serra, São Pedro das Missões, São Sebastião do Caí, São Sepé, São Valentim do Sul, Serafina Corrêa, Sete de Setembro, Silveira Martins.
Grupo T – 5 Municípios
Taquara, Tavares, Torres, Tramandaí, Três Coroas.
Grupo V – 2 Municípios
Veranópolis, Vista Alegre.

Cláusula 11 Composição e Reajuste Salarial

Os convenentes acordam em recompor os salários dos empregados em serventias extrajudiciais prestadoras de serviços notariais de notas, de protestos e de contratos marítimos localizadas na Região 1 do Estado do Rio Grande do Sul em 3,94% (três vírgula noventa e quatro por cento), bem como reajustá-los em 2,06% (dois vírgula zero seis por cento), a partir de julho de 2023, totalizando um aumento salarial de 6% (seis por cento) para todos os fins de direito.

Parágrafo 1º A recomposição e o reajuste salariais têm como base de incidência os salários da folha de pagamento do mês de competência de junho de 2023.

Parágrafo 2º O percentual aplicado na recomposição salarial foi apurado pelo IPCA-IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística nos últimos 12 meses.

Parágrafo 3º O percentual aplicado a título de reajuste salarial configura-se como aumento real de salário.

Parágrafo 4º O percentual de 6% (seis por cento) de aumento incidirá sobre todos os salários fixados no Piso Salarial da Categoria, assim como nos salários pagos em valores superiores ao Piso da Categoria vigentes em junho de 2023.

Cláusula 12 Alinhamento Salarial

Os convenentes acordam em realizar o alinhamento pontual 'a maior' dos valores dos salários recompostos e reajustados nas novas Tabelas do Piso Salarial, visando estabelecer o

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

equilíbrio e o escalonamento entre as faixas salariais nas respectivas entrâncias para cada cargo e função, na mesma linha do procedimento adotado na convenção anterior.

Parágrafo 1º As diferenças dos valores decorrentes do alinhamento pontual realizado sobre os salários recompostos e reajustados não correspondem a um percentual fixo, tendo a finalidade de estabelecer e manter uma distância distinguível significativa entre os patamares salariais mínimos existentes entre cargos e funções e suas respectivas entrâncias.

Parágrafo 2º Sobre as diferenças dos valores decorrentes do alinhamento pontual realizado sobre os salários recompostos e reajustados aplicou-se um arredondamento para cima.

Parágrafo 3º As diferenças e arredondamento dos valores decorrentes do alinhamento pontual realizado sobre os salários recompostos e reajustados configuram-se como aumento real de salário.

Cláusula 13 Compensação da antecipação da reposição e reajuste salarial

O Notário que espontaneamente antecipou reposição por perdas inflacionárias e ou reajuste aos salários dos seus empregados no período de julho de 2022 até junho de 2023 está autorizado a compensá-los automaticamente na data-base ou no mês posterior.

Parágrafo Único O Notário da Serventia Notarial que tiver celebrado Acordo Coletivo de Trabalho com seus empregados, devidamente homologado pelos Sindicatos Patronal e Laboral, e no qual a compensação da antecipação do reajuste de salário esteja prevista, poderá dela se valer, mesmo que eventualmente futura convenção não a autorize.

Cláusula 14 Piso Salarial

Os convenentes aprovam os novos valores do piso salarial dos empregados dos serviços notariais de notas, protestos e contratos marítimos da Região 1 do Estado do Rio Grande do Sul para a vigência de julho de 2023 a junho de 2024.

Parágrafo 1º Os novos valores dos salários estão alinhados de acordo com o novo padrão de cargos e funções de que trata a Parte V desta convenção.

Parágrafo 2º Os salários que compõe o Piso Salarial para os empregados que exercem o cargo amplo e respectivas funções de Escrevente Extrajudicial estão expressos na Tabela 03 a seguir.

Parágrafo 3º Os salários que compõe o Piso Salarial para os empregados que exercem o cargo amplo e respectivas funções de Auxiliar de Cartório Extrajudicial estão expressos na Tabela 04 a seguir.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

TABELA 3			SERVIÇOS DE NOTAS, DE PROTESTOS E DE CONTRATOS MARÍTIMOS DO RIO GRANDE DO SUL				
CCT.NOT.R1.RS-2023			SERVIÇOS DE NOTAS, DE PROTESTOS E DE CONTRATOS MARÍTIMOS DO RIO GRANDE DO SUL				
Vigência 01.07.2023 a 30.06.2024			PISO SALARIAL DO CARGO DE ESCRIVENTE EXTRAJUDICIAL				
CARGO		FUNÇÕES	ENTRÂNCIAS				
			Distrital	Inicial	Intermediária	Final	
				Salários em R\$			
ESCREVENTE EXTRAJUDICIAL	AUTORIZADO	Classe I	Substituição na ausência ou impedimento do Notário.	1.600,00	1.950,00	2.400,00	3.300,00
			Substituição simultânea com o Notário.	1.600,00	1.855,00	2.332,00	3.180,00
		Classe I ou II	Coordenação Técnica / Supervisão Técnica	1.600,00	1.855,00	2.332,00	3.180,00
		Classe I	Realização dos Serviços Notariais sem a função de substituição	1.550,00	1.750,00	2.150,00	2.350,00
		Classe II		1.525,00	1.650,00	1.900,00	2.150,00
	Classe III	1.500,00		1.550,00	1.800,00	1.950,00	
	NÃO AUTORIZADO	Classe IV	Atendente Encaminhador	1.450,00	1.500,00	1.700,00	1.850,00
Atendente Técnico			1.450,00	1.500,00	1.700,00	1.850,00	

TABELA 4		SERVIÇOS DE NOTAS, DE PROTESTOS E DE CONTRATOS MARÍTIMOS DO RIO GRANDE DO SUL					
CCT.NOT.R1.RS-2023		SERVIÇOS DE NOTAS, DE PROTESTOS E DE CONTRATOS MARÍTIMOS DO RIO GRANDE DO SUL					
Vigência 01.07.2023 a 30.06.2024		PISO SALARIAL DO CARGO DE AUXILIAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL					
CARGO	SETOR	FUNÇÕES	ENTRÂNCIAS				
			Distrital	Inicial	Intermediária	Final	
				Salários em R\$			
AUXILIAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL	INTIMAÇÕES	Classe I	Coordenação	1.600,00	1.650,00	1.800,00	2.000,00
		Classe II	Supervisão	1.500,00	1.550,00	1.700,00	1.800,00
		Classe III	Intimador	1.440,00	1.490,00	1.550,00	1.610,00
	TECNOLOGIA INFORMAÇÃO	Classe I	Coordenação TI	1.600,00	1.800,00	2.000,00	2.200,00
		Classe II	Supervisão TI	1.500,00	1.700,00	1.900,00	2.100,00
		Classe III	Assistente e Técnico TI	1.440,00	1.460,00	1.500,00	1.550,00
	FINANCEIRO	Classe I	Coordenação	1.600,00	1.650,00	1.700,00	1.750,00
		Classe II	Supervisão	1.500,00	1.550,00	1.600,00	1.650,00
		Classe III	Assistente / Caixa	1.440,00	1.460,00	1.500,00	1.550,00
	RECURSOS HUMANOS	Classe I	Coordenação RH	1.600,00	1.650,00	1.700,00	1.750,00
		Classe II	Supervisão RH	1.500,00	1.550,00	1.600,00	1.650,00
		Classe III	Assistente RH	1.440,00	1.460,00	1.500,00	1.550,00
	ADMINISTRAÇÃO	Classe I	Supervisão ADM	1.600,00	1.650,00	1.700,00	1.750,00
		Classe II	Secretária/Assistente	1.440,00	1.460,00	1.500,00	1.550,00
		Classe III	Telefonista / Serviços Gerais	1.440,00	1.460,00	1.500,00	1.550,00

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Cláusula 15 Hipótese de pagamento proporcional do aumento salarial

A recomposição e o reajuste salarial que totalizaram 6% (seis por cento) definidos na cláusula 6 desta convenção serão pagos para os empregados contratados a partir de julho de 2022 proporcionalmente, nos termos da Tabela 5 a seguir:

TABELA 5	SERVIÇOS DE NOTAS, DE PROTESTOS E DE CONTRATOS MARÍTIMOS DO RIO GRANDE DO SUL	
CCT.NOT.R1.RS-2023	APLICAÇÃO PROPORCIONAL DO AUMENTO SALARIAL PARA OS EMPREGADOS CONTRATADOS A PARTIR DE JULHO DE 2022	
Vigência 01.07.2023 a 30.06.2024		
Mês de Admissão	Quantidade de Meses	Reajuste Julho/2023
Julho/2022	12	6,0%
Agosto/2022	11	5,5%
Setembro/2022	10	5,0%
Outubro/2022	9	4,5%
Novembro/2022	8	4,0%
Dezembro/2022	7	3,5%
Janeiro/2023	6	3,0%
Fevereiro/2023	5	2,5%
Março/2023	4	2,0%
Abril/2023	3	1,5%
Maió/2023	2	1,0%
Junho/2023	1	0,5%

Cláusula 16 Reajuste dos empregados hipersuficientes

O empregado hipersuficiente, com base no princípio da flexibilização, pode negociar eventual reajuste salarial diretamente com o seu empregador que não está obrigado a concedê-lo no percentual fixado para o Piso Salarial definido nesta convenção, com arrimo no que dispõe o artigo 444 combinado com o artigo 611 da CLT.

Parágrafo 1º Considera-se empregado hipersuficiente aquele que possui diploma de nível superior e recebe salário igual ou superior a R\$ 15.014,49 (quinze mil e quatorze reais e quarenta e nove centavos), que corresponde ao dobro do valor do teto do Instituto Nacional de Previdência Social que em 2023 corresponde a R\$ 7.507,49 (sete mil e quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos).

Parágrafo 2º Sendo concedido reajuste para o empregado hipersuficiente este terá a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, com arrimo no que dispõe o artigo 444 combinado com o artigo 611-A da CLT.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Cláusula 17 Validade de outra forma e ou critério de remuneração complementar

Acordam os convenientes em reconhecer como válidos outras formas e/ou critérios de remuneração complementar para os empregados nas serventias extrajudiciais prestadoras de Serviços Notariais de Notas, Protestos e Contratos Marítimos.

Parte III

CONTRATO DE TRABALHO, JORNADA DE TRABALHO, INFRAÇÕES E MEDIDAS DISCIPLINARES

Seção I

CONTRATO DE TRABALHO

Cláusula 18 Contrato de Trabalho nas serventias extrajudiciais prestadoras de Serviços Notariais

O Notário pode contratar livremente os empregados que comporão a sua equipe de trabalho para a prestação da respectiva função pública, firmando os contratos individuais de trabalho que formalizam o vínculo empregatício, que pode ser por experiência ou por prazo indeterminado, sempre observando os requisitos da pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação.

Parágrafo 1º Para efeito de enquadramento do empregado na serventia extrajudicial deverá ser observado a padronização de cargos e funções e os critérios constantes na 'Parte IV Padronização de Cargos e Funções' e Tabelas 6 e 7 desta Convenção.

Parágrafo 2º Na hipótese do Notário contratar o empregado por período de experiência, deverá sempre observar o prazo mínimo de vigência de 30 (trinta) dias e o prazo máximo 90 (noventa) dias.

Parágrafo 3º Na hipótese do empregado continuar trabalhando depois de transcorrido o prazo do contrato de experiência sem oposição formal do empregador, o contrato de trabalho passará a vigor por tempo indeterminado para todos os fins de direito.

Cláusula 19 Notário não está obrigado a aderir ao Programa Jovem Aprendiz

O Notário não está obrigado a aderir ao Programa Jovem Aprendiz de que trata a Lei n.º 10.097 de 19/12/2000 por se tratar de um ente despersonalizado, com base nos fundamentos registrados na Parte I – Atividade Notarial, desta convenção.

Cláusula 20 Contratação de ex-empregado do Notário ou Interino anterior

O Notário que assumir uma serventia extrajudicial por concurso de ingresso ou remoção, ou ainda cumulando titularidade de mais de uma serventia com o exercício precário na condição de interino, não estará obrigado a contratar empregados que mantinham vínculo empregatício com o empregador anterior.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

- Parágrafo 1º Na hipótese do Notário decidir contratar ex-empregado do Notário ou Interino anterior o fará de acordo com as suas condições, termos, convicções e critérios pessoais, não estando vinculado e muito menos obrigado aos contratos nos quais não é e não foi parte, para todos os fins de direito.
- Parágrafo 2º A contratação de um ex-empregado da equipe do Notário Titular ou Interino que o antecedeu na mesma serventia extrajudicial prestadora de Serviços Notariais, se configura como um novo contrato de trabalho para todos os fins de direito.
- Parágrafo 3º Na hipótese prevista no parágrafo 2º desta cláusula não há nenhuma vinculação e obrigatoriedade de ser mantido o mesmo cargo, função, salário e condições havidas em contratações anteriores.
- Parágrafo 4º A contratação de empregado que tinha vínculo empregatício com o Notário ou Interino anterior na mesma serventia está condicionada à comprovação da extinção formal do vínculo empregatício anterior.
- Parágrafo 5º O Notário não está vinculado, em qualquer hipótese, a Plano de Cargos e Salários e a Acordo Coletivo de Trabalho firmados pelo empregador que o antecedeu na mesma Serventia Extrajudicial.

Cláusula 21 Da irredutibilidade do valor do salário contratado ou fixado no Piso Salarial

A redução do valor do salário fixo contratado e do salário previsto no Piso da Categoria é vedada por esta convenção, assim como a criação de nova forma e/ou critério de remuneração complementar que possa acarretar em redução salarial.

Cláusula 22 Salário do auxiliar de cartório na função de intimador do Serviço de Protesto

O empregado no exercício do cargo de auxiliar de cartório na função de Intimador do Serviço de Protesto de Títulos é obrigado a ter vínculo empregatício formal com o empregador, vedada a terceirização dessa função.

Parágrafo 1º O empregador poderá criar mecanismos para melhorar a produtividade e/ou remuneração dos auxiliares de cartório na função de Intimadores, em razão da atividade predominantemente externa e condições específicas sem que tal altere a natureza do serviço notarial.

Parágrafo 2º Na hipótese do parágrafo 1º desta cláusula, eventual negociação a ser ajustada e formalizada entre empregador e empregado não excluirá ou substituirá o imprescindível vínculo empregatício, bem como não poderá acarretar na redução do valor do salário fixo estabelecido no Piso Salarial ou no salário contratado, quando for superior ao piso.

Cláusula 23 Cópia do Contrato de Trabalho e do Termo de Rescisão

O empregador se obriga a fornecer ao empregado no ato de admissão uma via do Contrato Individual de Trabalho, assim como uma via do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho na demissão.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Seção II

PAGAMENTO, DESCONTOS E RECIBO DE SALÁRIO

Cláusula 24 Data e forma de pagamento do salário

O pagamento do salário será realizado mensalmente no máximo até o terceiro dia útil do mês subsequente ao mês de competência, através de depósito em conta salário ou em conta corrente informada pelo empregado, desde que esta informação seja prestada com antecedência de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 1º O pagamento do empregado que não possuir conta salário e nem conta corrente comum, será realizado por meio de cheque nominal não cruzado.

Parágrafo 2º O empregado será liberado no horário bancário pelo tempo suficiente e razoável para depositar ou sacar o cheque emitido, caso verificada a hipótese do parágrafo anterior, devendo retornar ao seu posto tão logo realize a operação.

Parágrafo 3º O empregado será liberado dentro do horário de trabalho, por tempo razoável, para se deslocar ao estabelecimento bancário fazer o saque ou depósito, sempre que o pagamento for feito por meio de cheque bancário.

Parágrafo 4º Por motivo de segurança o empregador pode se negar a realizar o pagamento de salário em espécie nas dependências da serventia extrajudicial.

Parágrafo 5º É vedado o pagamento de salário com cheques de terceiros.

Cláusula 25 Adiantamento do Salário

Fica assegurada aos empregados a opção de receber adiantamento correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mensal, a partir da segunda quinzena do mês de competência, desde que o empregador tenha esta disponibilidade e o empregado tenha manifestado tal pretensão, de forma inequívoca, até o dia 15 (quinze) do mês de competência.

Cláusula 26 Descontos autorizados

O empregador poderá descontar do salário do empregado, desde que legalmente permitido e expressamente autorizado, parcelas relativas a empréstimo consignado (legalmente previsto), refeições, transporte, previdência privada, seguro de vida e acidentes pessoais, associações, clubes, cooperativas, mensalidade associativa do sindicato, contribuição sindical, convênios com hospitais, médicos, odontólogos, laboratórios, ópticas, farmácias, dentre outros.

Parágrafo 1º As autorizações outorgadas pelo empregado poderão ser revogadas a qualquer tempo, mediante inequívoca comunicação ao empregador.

Parágrafo 2º O somatório dos descontos realizados não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do empregado no mês, salvo por ocasião da extinção do contrato de trabalho, quando todos os descontos serão efetuados, imediatamente e independentemente de qualquer limitação.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo 3º O empregador poderá descontar na folha de pagamento, independente de autorização, os danos que o empregado der causa, por culpa ou dolo, por estar obrigação a responder pelos prejuízos que nessa condição tenha dado causa, assegurada a ampla defesa e a observância ao que dispõe o art. 462, § 1º, da CLT.

Cláusula 27 Fornecimento de contra recibo de pagamento de salário

O empregado tem direito de receber contra recibo de pagamento do salário discriminado com identificação do empregador e do empregado, com indicação do cargo e parcelas pagas como: salário, adicionais e verbas indenizatórias, descontos como INSS e adiantamentos salariais, dentre outros, desde que haja condições técnicas para o lançamento discriminado no demonstrativo do recibo.

Cláusula 28 Efeito vinculante do contrato de trabalho

O contrato individual de trabalho vincula exclusivamente a pessoa física do Notário, enquanto estiver exercendo a sua Titularidade plena, sendo o único e efetivo empregador responsável pelas obrigações decorrentes da relação laboral.

Parágrafo Único O Notário é responsável, na forma da Lei, por eventual dano que o serviço notarial prestado por meio de sua serventia extrajudicial der causa, assegurado o seu direito de regresso contra o empregado que comprovadamente tenha dado causa ao dano.

Cláusula 29 Rescisão do Contrato de Trabalho devido à extinção da delegação

A extinção da delegação do Notário, de acordo com as hipóteses previstas nos incisos do artigo 39 da Lei nº 8.935/94, determina que os contratos de trabalho dos seus empregados sejam rescindidos e liquidados.

Parágrafo 1º A rescisão dos contratos de trabalho de que trata o *caput* desta cláusula, deverá ser realizada antes que o novo Titular assuma a Serventia Extrajudicial.

Parágrafo 2º As verbas rescisórias relativas aos contratos de trabalho dos empregados demitidos são de responsabilidade exclusiva do Notário, cuja delegação fora extinta.

Cláusula 30 Aviso Prévio

Deverá obrigatoriamente constar no aviso prévio da demissão do empregado:

- a) A sua modalidade, se trabalhado ou indenizado;
- b) Na hipótese de aviso prévio trabalhado deverá constar a redução da jornada ou dos dias de trabalho, sendo que será de livre opção do empregado, porém se o empregado optar pela redução da jornada poderá escolher o horário;
- c) A data do pagamento das verbas rescisórias;

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

- d) A observação de que o empregado que contratar novo vínculo empregatício durante o cumprimento do aviso prévio será dispensado, restando a obrigação de o empregador pagar os dias trabalhados e as demais parcelas rescisórias até então.

Cláusula 31 Garantia da gestante ao emprego

A garantia da gestante ao emprego ficará condicionada à comunicação inequívoca da empregada sobre o seu estado gravídico até 60 (sessenta) dias após a extinção do contrato, na hipótese de denúncia do contrato pelo empregador, para que o empregador tenha assegurada a faculdade de declarar a nulidade do aviso prévio da rescisão do contrato de trabalho, ou de pagar a indenização compensatória.

Cláusula 32 Garantia de fornecimento de lanche em jornada extraordinária

Será fornecido lanche gratuitamente para empregado que realizar trabalho extraordinário.

Cláusula 33 Gratuidade do uniforme

O empregador fica obrigado a fornecer gratuitamente uniforme aos seus empregados, desde que exigido o seu uso na Serventia Notarial.

Cláusula 34 Controle de temperatura ambiente

Nos ambientes mantidos sob a temperatura artificial a média deverá se manter entre 20 (vinte) e 24 (vinte e quatro) graus Celsius.

Cláusula 35 Saídas de emergência

Todas as saídas de emergência do imóvel sede da Serventia Notarial deverão ser sinalizadas.

Cláusula 36 Mural de comunicados e informações

Deverá ser criado e mantido um mural nas dependências da Serventia Notarial em local de fácil e livre acesso, para a afixação de comunicados e informações pelo empregador, seus empregados e pelas respectivas Entidades Sindicais, assegurada a não censura prévia e vedado o anonimato.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Seção III

JORNADA DE TRABALHO E CONTROLE DE FREQUÊNCIA

Cláusula 37 Da jornada de trabalho

A jornada de trabalho será de 8 (oito) horas diárias, no máximo 44 (quarenta e quatro) horas semanais, 220 (duzentas e vinte) horas mensais e constará obrigatoriamente no contrato de trabalho.

Parágrafo 1º O expediente normal das serventias extrajudiciais prestadoras dos Serviços Notariais é de segunda-feira à sexta-feira e, excepcionalmente, aos sábados no turno da manhã no caso das Serventias Notariais sediadas em municípios nos quais estejam autorizadas a trabalhar nos sábados.

Parágrafo 2º Com exceção dos sábados, que a jornada de trabalho será de no máximo meio expediente, no caso das Serventias Notariais Autorizadas que realizam jornada reduzida de 4 horas, nos demais dias será observado o intervalo intrajornada.

Parágrafo 3º Considera-se como jornada de trabalho efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador no seu setor de trabalho, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Cláusula 38 Intervalo intrajornada para repouso e alimentação

O intervalo intrajornada para o almoço e descanso é de 1 (uma) hora para a jornada diária acima de 6 (seis) horas, ficando ajustado que o empregador está autorizado por esta convenção a reduzir este intervalo até o mínimo de 45 (quarenta e cinco) minutos, não computável na duração da jornada de trabalho diária.

Cláusula 39 Horário de atendimento externo e expediente interno

O horário de atendimento ao público é determinado pelo empregador, observadas eventuais orientações da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, podendo haver alterações em decorrência de situações excepcionais que assim o exijam.

Parágrafo Único O expediente interno será fixado a critério do empregador, tendo em conta a demanda de serviço, a estrutura e a localização da Serventia Extrajudicial, observados os limites legais.

Cláusula 40 Compensação da jornada de trabalho

A jornada de trabalho poderá ser prorrogada desde que não ultrapasse o limite máximo de 10 (dez) horas por dia, sendo que as horas suplementares deverão ser pagas como extras, autorizada a sua compensação por meio da instituição de um Banco de Horas, caso não haja acordo celebrado entre empregador e empregado.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

- Parágrafo 1º A compensação das horas suplementares se dará com a redução e/ou diminuição da jornada de trabalho em outro dia, como nas sextas-feiras e/ou nos sábados, de modo a ser observado o limite legal de horas semanais.
- Parágrafo 2º Os convenientes acordam que caso o dia compensado caia em um feriado não haverá ônus para o empregador, que poderá conceder folga compensatória em outro dia da semana subsequente, ou adequar o regime compensatório na semana correspondente.
- Parágrafo 3º O presente acordo de compensação alcança também as atividades insalubres, sendo dispensável a inspeção prévia de que cogita o artigo 60 da CLT.
- Parágrafo 4º A compensação das horas contabilizadas no Banco de Horas por acordo individual, tácito ou escrito, é lícita para a compensação no mesmo mês (artigo 59, § 6º da CLT).
- Parágrafo 5º O banco de horas só pode durar até um ano quando feito por acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, sendo que se pactuado por meio de acordo individual escrito a compensação deverá ocorrer no período máximo de seis meses (§ 2º do artigo 59 da CLT).

Cláusula 41 Assiduidade do empregado

A assiduidade do empregado é obrigação essencial decorrente do contrato de trabalho e é objeto de constante monitoramento, refletindo na avaliação do seu desempenho, em razão do programa permanente de qualidade do empregador.

Cláusula 42 Controle de presença dos empregados

Os convenientes estabelecem que o controle diário de presença dos empregados se dará a critério do empregador, por meio de Livro de Ponto manual, Relógio de Ponto Cartográfico, no Relógio de Ponto Eletrônico com cartão, no Relógio de Ponto Eletrônico Biométrico ou por meio de Ponto Alternativo ou tecnologia equivalente.

- Parágrafo 1º O controle de presença por meio de Ponto Eletrônico admite o registro da presença do empregado por meio de crachá cadastrado com 'chip' ou código de barras, ou ainda por meio de biometria.
- Parágrafo 2º O controle de presença por meio de Ponto Alternativo admite mais de uma forma de registro de presença, contemplando as referidas no 'caput' desta cláusula, bem como por meio de celular, tablete e computadores, assim como no teletrabalho.
- Parágrafo 3º O controle de presença dos empregados, anotação da hora de entrada e de saída, é obrigatório para as serventias extrajudiciais que possuam mais de 20 (vinte) empregados permitida a pré-assinalação do período de repouso, nos termos do parágrafo 2º do art. 74 da CLT.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Cláusula 43 Tempo de tolerância para registro da presença

O empregador tolerará eventualmente que o empregado se atrase no máximo 5 (cinco) minutos por turno de trabalho, observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários, sem que isso implique em prejuízo de salários e demais vantagens percebidas.

Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrer atraso no início dos turnos e, por essa razão, não ser admitido o ingresso do empregado no local de trabalho, o empregador poderá descontar-lhe o repouso semanal remunerado correspondente.

Parágrafo 2º O empregado deverá informar ao empregador no mesmo dia, ou no dia seguinte ao ocorrido, ou na primeira oportunidade, que se esqueceu de registrar a entrada e ou a saída no Relógio Ponto para que possa ser feita a retificação manual.

Parágrafo 3º Quando o empregador constatar que o empregado se esqueceu de registrar a sua presença na serventia extrajudicial, deverá ser realizada a marcação pelo empregador em documento de ocorrência específico que deverá ser assinado pelo empregado, a fim de justificar ou não o desconto do dia.

Cláusula 44 Atestados médicos

O empregado que se ausentar ao serviço por motivo de doença deverá apresentar atestado médico quando se apresentar ao trabalho ou, no máximo, até o primeiro dia útil subsequente, sob pena da falta ser anotada como não justificada, com o consequente desconto dos dias não trabalhados.

Parágrafo 1º O empregado que pretender realizar procedimento estético em dia e horário de trabalho deverá solicitar por escrito a sua liberação para o empregador com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, sob pena do seu pedido não ser atendido.

Parágrafo 2º O empregador não está obrigado a liberar o empregado no seu horário de trabalho, na hipótese prevista no parágrafo 1º desta cláusula, caso entenda que o empregado poderá realizar tal procedimento na sua folga, fins de semana ou nas suas férias anuais.

Parágrafo 3º A liberação do empregado no horário de trabalho para atendimento médico, somente será aceito em casos de urgência ou emergência.

Parágrafo 4º As faltas não justificadas e descontadas do salário do empregado serão consideradas para efeito do cálculo de eventual redução do período de gozo das férias anuais, consoante previsão legal.

Parágrafo 5º Para as serventias extrajudiciais que mantêm serviço médico e/ou odontológico próprio ou em convênio, somente terão validade para a justificação de ausências ao serviço, por doença, os atestados firmados ou validados por estes profissionais.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Cláusula 45 Reconhecimento e validade do atestado médico

Serão aceitos pelo empregador atestados médicos e odontológicos originais, como justificativa para faltas ou atrasos com a indispensável identificação legível do nome, endereço, respectivo registro profissional do signatário, informando se é credenciado ou não em órgãos previdenciários.

Parágrafo Único Na hipótese de existir convênio médico-hospitalar para os empregados o atestado médico deverá ser fornecido por um médico conveniado.

Cláusula 46 Registro das horas extras

A hora extra trabalhada deverá ser registrada no Livro de Ponto, no Relógio de Ponto Cartográfico, no Relógio de Ponto Eletrônico com cartão, no Relógio de Ponto Eletrônico Biométrico ou ainda por meio de tecnologia equivalente.

Parágrafo 1º Na hipótese utilização de tecnologia equivalente, de trata a parte final do caput desta cláusula, esta somente será válida desde que com a supervisão do empregador ou de seu preposto.

Parágrafo 2º A folha impressa para o registro das horas extras do ponto físico deverá ser rubricada pelo empregado e empregador ao término do mês no qual a jornada extraordinária foi autorizada.

Seção IV

DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO E MEDIDAS DISCIPLINARES

Cláusula 47 Medidas disciplinares

Na hipótese do empregado descumprir obrigações previstas no contrato de trabalho, nesta convenção, em acordo coletivo de trabalho, em dissídio coletivo de trabalho ou na Legislação trabalhista serão aplicadas pelo empregador medidas disciplinares, visando corrigir a conduta imprópria para viabilizar a manutenção do contrato de trabalho.

Parágrafo 1º As medidas disciplinares validades nesta convenção são:

- a) Aviso de Advertência, na forma verbal.
- b) Aviso de Advertência, na forma escrita.
- c) Suspensão Disciplinar.
- d) Demissão por Justa Causa.

Parágrafo 2º As medidas disciplinares sempre serão aplicadas de forma gradual, conforme a sua gravidade, leve, média ou grave, ou recorrência, visando sempre estimular o empregado para que corrija o seu comportamento, respeitada a ampla defesa e a assistência prestada pelas Entidades Sindicais.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Cláusula 48 Aviso de advertência verbal

A advertência verbal não possui a natureza de sanção administrativa, e é dada quando for constatado fato ou conduta que configurar infração contratual, institucional ou legal de leve gravidade.

Cláusula 49 Aviso de advertência escrita

A advertência escrita é sanção administrativa e é dada quando constatado fato ou conduta que configurar infração contratual, institucional ou legal de média gravidade, ou que configure a reiteração de comportamento já advertido verbalmente.

Cláusula 50 Suspensão disciplinar

A suspensão disciplinar é sanção administrativa que implica no afastamento do empregado das suas atividades laborais por período inferior a 30 (trinta) dias, na hipótese de constatação de fato ou conduta que configurar infração contratual, institucional ou legal.

Parágrafo 1º A aplicação de a medida disciplinar dar-se-á em caso de infração de média gravidade, ou que configure a reiteração de comportamento já advertido verbalmente e por escrito.

Parágrafo 2º Ocorrerá a perda do salário e a contagem do tempo de serviço quando for determinada a suspensão disciplinar do empregado, bem como de quaisquer outros benefícios correspondentes aos respectivos dias de suspensão.

Cláusula 51 Demissão por justa causa

A demissão por justa causa é a punição máxima aplicada ao empregado que viola de forma irreparável os deveres e obrigações que lhe são impostos pelo contrato de trabalho, pela convenção e pela legislação trabalhista aplicável à matéria, nos termos do artigo 482 da CLT, configurando a quebra de confiança.

Parágrafo 1º Tal medida pode ser aplicada ainda na hipótese de ato faltoso cometido durante o cumprimento de aviso prévio, pois esse período integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos.

Parágrafo 2º A aplicação de medida disciplinar limita os direitos do empregado na rescisão do contrato de trabalho na forma da lei.

Seção V

SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Cláusula 52 Estabilidade no emprego no caso de alistamento no Serviço Militar

Fica assegurado ao empregado que se alistar no Serviço Militar obrigatório, a ser prestado em uma das instituições que compõe as Forças Armadas da República Federativa do Brasil,

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

a estabilidade no emprego no período compreendido entre a data da incorporação e até 30 (trinta) dias após a data da baixa (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88).

Parágrafo 1º O empregado tem a obrigação de notificar formalmente o empregador manifestando a sua vontade de retornar ao trabalho no prazo assinalado no *caput* desta cláusula para que o seu direito seja conhecido e admitido pelo empregador, sob pena de perecimento.

Parágrafo 2º A notificação deve ser formal, utilizando-se de qualquer meio que faça prova da sua manifestação de vontade, como correspondência enviada pelos Correios com Aviso de Recebimento ou protocolada diretamente na Serventia Extrajudicial, a contar da data da sua baixa ou do término do encargo a que estava obrigado (art. 472, § 1º, CLT).

Parágrafo 3º A estabilidade no emprego de que trata esta cláusula está condicionada à existência do vínculo contratual com o Notário empregador na mesma Serventia Extrajudicial, perecendo o direito na hipótese de extinção da delegação do Notário nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 39 da Lei nº 8.935/94.

Cláusula 53 Cômputo do tempo de prestação do Serviço Militar

Será computado na contagem de tempo de serviço do contrato de trabalho, o período em que o empregado estiver afastado prestando Serviço Militar (art. 4º, § 1º, CLT, alterada pela Lei nº 13.467/2017).

Parágrafo Único Será assegurado ao empregado que retorna ao trabalho, depois de prestar o Serviço Militar, todas as vantagens que em sua ausência tenham sido atribuídas ao cargo e às funções que exercia na empresa (art. 471, CLT).

Seção VI

APOSENTADORIA

Cláusula 54 Comunicação do período de pré-aposentadoria

O empregado que estiver no período de pré-aposentadoria deverá informar formalmente por escrito este fato ao empregador, a fim de assegurar a estabilidade do seu contrato de trabalho até perfectibilizar o tempo necessário para a aposentação.

Parágrafo 1º O empregado deverá comprovar esta condição por meio da contagem do tempo de contribuição emitida pelo órgão previdenciário até 35 (trinta e cinco) dias após adquirir as condições para a concessão da garantia,

Parágrafo 2º O empregador também poderá encaminhar o empregado ao Sindicato Laboral da sua categoria para auxiliá-lo na contagem do tempo de serviço para fins de aposentação.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo 3º Na hipótese do parágrafo 2º desta cláusula, o empregado se obriga a apresentar o documento com este teor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do encaminhamento, a fim de assegurar a sua estabilidade pré-aposentadoria.

Cláusula 55 Estabilidade às vésperas da aposentadoria

Fica assegurada a garantia de emprego e salários ao empregado com mais de 10 (dez) anos de contrato de trabalho com o mesmo empregador, e que esteja a menos de 12 (doze) meses de conquistar o direito à aposentação por idade e/ou por tempo de contribuição, exceto na hipótese de aposentadoria proporcional.

Parágrafo 1º A estabilidade no emprego de que trata o *caput* desta cláusula cessará quando o direito à aposentadoria for adquirido.

Parágrafo 2º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho no período de estabilidade pré-aposentadoria, o período faltante para complemento da estabilidade prevista nesta cláusula poderá ser indenizado.

Parágrafo 3º A garantia de que trata esta cláusula será assegurada uma única vez, não sendo possível renová-la.

Parte IV

BENEFÍCIOS, GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS E AUXÍLIOS

Cláusula 56 Benefícios legais e convencionais

Os benefícios que estão assegurados para os empregados da categoria laboral são aqueles definidos em lei e por esta convenção.

Parágrafo 1º Os benefícios obrigatórios definidos em lei são:

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Lei n.º 8.036/90);
- O Vale-Transporte (Lei n.º 7.418/85);
- As Férias (Lei n.º 13.467/17) e o terço constitucional (Artigo 7º, inciso XVII, CF/88);
- O Décimo-Terceiro Salário (Lei n.º 4.090, de 13/7/62).

Parágrafo 2º Os benefícios definidos por esta convenção são:

- Adicional por tempo de serviço - Trienal;
- Auxílio-alimentação ou auxílio-refeição;
- Auxílio-creche;
- Convênio Médico;
- Licença remunerada por falecimento de familiar.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

A - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Cláusula 57 Adicional por Tempo de Serviço

Esta convenção assegura aos empregados nas serventias extrajudiciais prestadoras de serviços notariais o Adicional por Tempo de Serviço Trienal (ATS/Trienal) correspondente a 3% (três por cento) do valor do salário fixado na Tabela do Piso Salarial, a cada 3 (três) anos de ininterrupta vigência do contrato de trabalho.

Parágrafo 1º A concessão do ATS/Trienal dar-se-á pelo simples decurso de tempo, a cada período aquisitivo sucessivo e ininterrupto de 3 (três) anos no mesmo contrato de trabalho.

Parágrafo 2º O ATS/Trienal é concedido até o limite máximo de 11 (onze) triênios completos, o que corresponde a um contrato de trabalho ininterrupto de 33 (trinta e três) anos.

Parágrafo 3º A cada reajustamento da Tabela do Piso Salarial haverá a automática e proporcional correção do valor do adicional.

Cláusula 58 Empregados que não têm direito ao ATS/Trienal

Os empregados que recebem seus vencimentos variáveis, de acordo com a produtividade ou sob a forma de comissionamento, não tem direito ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço Trienal (ATS/Trienal).

B - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-REFEIÇÃO

Cláusula 59 Auxílio-Alimentação e Auxílio-Refeição

O empregador com mais de 4 (quatro) empregados concederá o auxílio-alimentação ou o auxílio-refeição por dia de efetivo trabalho em que a jornada seja superior a 4 horas, o que exclui os sábados nos quais as Serventias Extrajudiciais prestadoras de Serviços Notariais autorizadas realizam jornada reduzida de 4 horas.

Parágrafo 1º O auxílio-alimentação e o auxílio-refeição têm caráter indenizatório, não se integrando e nem se incorporando ao salário para qualquer efeito, bem como não compoem os cálculos das férias, do décimo terceiro salário e dos proventos da aposentadoria.

Parágrafo 2º O auxílio-alimentação e o auxílio-refeição se destinam a subsidiar as despesas do empregado, respectivamente, com a sua alimentação ou refeição.

Parágrafo 3º O auxílio-alimentação e o auxílio-refeição não são acumuláveis entre si e com outros auxílios de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentar.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Cláusula 60 Destinação dos Auxílios

O auxílio-alimentação se destina a aquisição de produtos 'in natura', permitindo fazer compras em supermercados, e o vale-refeição se destina à aquisição de alimentos prontos para o consumo, permitindo a compra em restaurantes e lanchonetes.

Parágrafo Único O empregador que contrata o auxílio-alimentação por meio do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), poderá obter uma dedução de até 4% (quatro por cento) do imposto de renda.

Cláusula 61 Hipóteses da concessão facultativa dos auxílios

O empregador não é obrigado a conceder o auxílio-alimentação ou o auxílio-refeição:

- a) Quando o empregador já adota algum modelo similar ao do auxílio-alimentação ou do auxílio-refeição, com ou sem a participação do trabalhador.
- b) Quando a utilização dos auxílios tiver a sua destinação desvirtuada pelo empregado.

Parágrafo 1º Na hipótese da letra 'a' supra, está assegurada ao empregador a faculdade de substituir a sistemática até então adotada pela contida no 'caput' da presente cláusula.

Parágrafo 2º O uso indevido do benefício por qualquer motivo, sujeitará o empregado infrator à perda do mesmo.

Cláusula 62 Hipóteses de quando os auxílios não são devidos

Não é devido ao empregado o auxílio-alimentação ou o auxílio-refeição:

- a) Nos dias que coincidirem com feriados e domingos;
- b) Aos sábados, no caso de Serventia Notarial autorizada a realizar jornada reduzida de 4 horas.
- c) Nos períodos das férias individuais anuais;
- d) No período das férias coletivas;
- e) Nos dias que houver faltas não justificadas;
- f) Nos dias em que o empregado faltar, mesmo que justificadamente em razão de problemas de saúde ou para tratamento de doença.

Parágrafo Único O desconto do auxílio-alimentação ou auxílio-refeição por dia não trabalhado, ou trabalhado na hipótese de jornada reduzida, de acordo com as hipóteses

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

elencadas nesta cláusula, ocorrerá no mês subsequente, cujo valor corresponderá ao valor dia vigente do auxílio multiplicado pelo número de dias não trabalhados.

Cláusula 63 Reajuste do auxílio-alimentação e auxílio-refeição

O valor do auxílio-alimentação e do auxílio-refeição é reajustado nesta convenção para R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), e será pago mensalmente na forma de cartão magnético ou de tíquetes, vedado seu pagamento em dinheiro, conforme o § 2º do artigo 457 da CLT.

Parágrafo Único A vigência deste reajuste corresponde à vigência desta convenção, de julho de 2023 a junho de 2024.

Cláusula 64 Proibição do pagamento em dinheiro dos auxílios

É rigorosamente vedado pela legislação o pagamento em dinheiro dos valores relativos ao auxílio-alimentação e do auxílio-refeição, pois tal ato configura complemento de verba salarial.

C - AUXÍLIO-CRECHE

Cláusula 65 Auxílio-Creche

O auxílio-creche é um benefício estabelecido com a finalidade de viabilizar o reembolso pelo empregador para a sua empregada em Serventias Extrajudiciais prestadoras de Serviços Notariais, de despesas comprovadamente havidas, e desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nesta convenção.

Cláusula 66 Natureza indenizatória do Auxílio-Creche

O auxílio-creche é de natureza indenizatória não compoendo os cálculos das férias e do décimo terceiro salário, bem como não sendo incorporável aos proventos da aposentadoria e não integrando o salário de nenhuma forma.

Cláusula 67 Critérios para a concessão do Auxílio-Creche

A concessão do auxílio-creche dependerá necessariamente da satisfação dos seguintes critérios:

- a) A empregada ter 16 (dezesesseis) anos ou mais.
- b) Conceber um filho na vigência do contrato de trabalho ou comprovar ser genitora de menor de idade com até 5 (cinco) anos.
- c) A empregada receber salário mensal contratual de até R\$ 3.180,00 (três mil e cento e oitenta reais).

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

- d) As despesas a serem reembolsadas devem se referir, necessariamente, à guarda legal, vigilância e assistência do filho, em creche de sua livre escolha e que atenda a todos os requisitos legais.
- e) Os comprovantes de todas as despesas de que trata a letra 'b' deverão mensalmente ser apresentados para o empregador para que o valor do auxílio possa ser calculado, em razão da sua natureza variável e exclusivamente indenizatória.
- f) Somente estará obrigado a pagar este auxílio o empregador que tiver em sua folha de pagamento mais de 5 (cinco) empregados contratados na sua Serventia Notarial.

Parágrafo Único Terá direito ao reembolso do auxílio-creche a empregada que comprovar por atestado médico a necessidade de cuidados especiais em hospital ou na residência para o(a) filho(a) até a idade de 1 (um) ano, descontado o período da licença maternidade.

Cláusula 68 Descanso para amamentação

A empregada mãe de menor em fase de amamentação terá direito a 2 (dois) descansos especiais de 30 (trinta) minutos cada um durante a jornada de trabalho diária para amamentar o próprio filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade.

Parágrafo Único O prazo de 6 meses poderá ser dilatado quando assim exigir a saúde do filho, a critério da autoridade médica competente e ao encontro do que dispõe o art. 396 da CLT.

Cláusula 69 Da extensão do direito do auxílio-creche ao genitor

A hipótese de extensão do direito do auxílio-creche para o empregado genitor da criança decorrerá:

- a) Do falecimento da mãe;
- b) Da incapacidade física ou mental da mãe em decorrência do parto ou por outras complicações posteriores;
- c) Da mãe não receber este auxílio, mesmo trabalhando para outro empregador.

Cláusula 70 Valor do auxílio-creche

O valor do reembolso decorrente do auxílio-creche corresponderá, por filho, a até 15% (quinze por cento) do salário fixado na Tabela do Piso Salarial correspondente ao cargo e função da empregada, de acordo com a entrância correspondente à serventia extrajudicial prestadora de Serviços Notariais a qual estiver vinculada, o que equivale a dizer que o valor deste

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

auxílio é variável, de acordo com os comprovantes de despesas que forem apresentados pela empregada.

Cláusula 71 Valor máximo de reembolso do auxílio-creche

O valor máximo do auxílio-creche não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do salário fixado na Tabela do Piso Salarial correspondente ao cargo e função da empregada, mesmo que esta seja mãe de duas ou mais crianças com até 5 (cinco) anos de idade.

Parágrafo 1º O limite do valor de reembolso do auxílio-creche se manterá, mesmo que as despesas pessoais da empregada genitora ultrapassarem o limite máximo disponível deste auxílio.

Parágrafo 2º Na hipótese de ambos os genitores dos menores trabalharem na mesma serventia extrajudicial prestadora de Serviços Notariais o benefício será pago tão-somente a um deles, mediante prévio ajuste entre o casal e expressa autorização mútua, por escrito, ao empregador.

Parágrafo 3º Esse auxílio não será obrigatório para o empregador que possua creche própria ou convênio com creches particulares em condições que lhe sejam mais favoráveis.

Cláusula 72 Termo inicial do pagamento

O início do pagamento do reembolso do auxílio-creche se dará sempre a partir da data:

- a) Do retorno da genitora ao trabalho;
- b) Após o nascimento da criança;
- c) A partir do fim da licença maternidade;
- d) A partir da data do contrato individual de trabalho na hipótese da empregada ser contratada tendo filhos menores de 5 (cinco) anos.

Parágrafo 1º O mês ao qual corresponder o termo inicial da concessão do auxílio-creche não poderá coincidir com o mês de competência do gozo da licença maternidade.

Parágrafo 2º Na hipótese de o empregador conceder férias à empregada ato contínuo ao término do período da licença maternidade, o termo inicial da concessão do auxílio-creche não poderá coincidir com mês de gozo das férias, tendo o seu início no retorno da empregada ao trabalho.

Cláusula 73 Termo final do pagamento

O fim do pagamento do reembolso do auxílio-creche se dará até o mês no qual o(s) filho(s) completar(em) 5 (cinco) anos.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Cláusula 74 Pagamento do reembolso

O empregador obriga-se a reembolsar diretamente a(o) empregada(o) pelos gastos comprovadamente demonstrados em relação à creche do(s) filho(s) até o terceiro dia útil do mês subsequente, ou alternativamente na folha de pagamento do salário até os limites estabelecidos nas cláusulas antecedentes.

D - CONVÊNIO MÉDICO

Cláusula 75 Oferecimento de convênio médico

Esta convenção estabelece que o empregador ofereça aos seus empregados a contratação de empresa de assistência médica na forma de convênio, de livre escolha do empregador e que ofereça Plano Empresarial Básico com cobertura exclusiva para consultas médicas e exames, ou Plano Empresarial Básico com a opção de Assistência Hospitalar Básica.

Cláusula 76 Liberdade de escolha do convênio médico

O empregado escolherá qual o Plano Empresarial de Assistência Médica que melhor lhe convier dentre os seguintes: a) Plano Básico, ou b) Plano Básico com opção de Assistência Hospitalar Básica.

Cláusula 77 Convênio médico

As despesas mensais de custeio do Plano Empresarial contratado com base no disposto nesta convenção serão suportadas em conjunto pelo empregador e pelo empregado, na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

Parágrafo 1º Fica dispensado o cumprimento desta cláusula na hipótese de o empregador já ter firmado convênio médico anteriormente.

Parágrafo 2º Para beneficiar-se do convênio médico de que trata esta cláusula o empregado deverá manifestar o seu interesse em participar por meio de correspondência protocolada dirigida ao empregador, solicitando a sua inclusão.

Parágrafo 3º O empregado é livre para contratar um plano de categoria superior dentro do mesmo convênio, caso tal opção seja disponibilizada pela empresa prestadora do serviço de assistência médica, porém a participação no custeio do Plano pelo empregador ficará limitada aos valores planos referidos no Parágrafo 1º desta Cláusula.

E - LICENÇA REMUNERADA POR FALECIMENTO DE FAMILIAR

Cláusula 78 Hipótese de cabimento do benefício

O empregado terá direito à licença remunerada de três dias na hipótese de falecimento de familiar para vivenciar o seu luto, a contar do primeiro dia posterior a data do enterro.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Cláusula 79 Do vínculo parental

Os familiares considerados para efeito da concessão deste benefício são o cônjuge, os ascendentes, os descendentes e os irmãos.

Parágrafo Único Na hipótese de outras pessoas sob sua dependência, declaradas em sua carteira de trabalho e previdência social, e que estejam sob sua dependência econômica, licença remunerada será de dois dias, nos termos do inciso I do artigo 473 da CLT.

F - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Cláusula 80 Adicional de horas extras

O empregado fará jus ao adicional de 50% (cinquenta por cento) para as horas extras trabalhadas nos dias de semana e aos sábados depois do horário de expediente normal, e ao adicional de 100% (cem por cento) para as trabalhadas em domingos e feriados, independente do direito ao gozo da folga semanal.

Parágrafo 1º O trabalho em jornada extra somente será admitido mediante solicitação expressa do empregador ou com a autorização expressa deste, atendendo pedido do empregado.

Parágrafo 2º Não configura período extraordinário aquele que exceder a jornada normal de trabalho, ainda que ultrapasse o limite de 5 (cinco) minutos previsto no § 1º do artigo 58 da CLT, por não se considerar tempo à disposição do empregador, quando o empregado, por escolha própria, adentrar ou permanecer nas dependências da serventia extrajudicial para buscar proteção pessoal em caso de insegurança nas vias públicas, ou más condições climáticas, ou para exercer atividades particulares, entre outras:

- a) Práticas religiosas;
- b) Descanso;
- c) Lazer;
- d) Estudo;
- e) Alimentação;
- f) Atividades de relacionamento social;
- g) Higiene pessoal;
- h) Troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

Parágrafo 3º Para os empregados que realizarem horas extras será fornecido lanche gratuito.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Parte V

PADRONIZAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES NOS SERVIÇOS NOTARIAIS

Cláusula 81 Os cargos amplos nas serventias extrajudiciais

Há dois cargos amplos em serventias extrajudiciais prestadoras de Serviços Notariais:

- a) ESCREVENTE EXTRAJUDICIAL, direcionado para a atividade-fim que é a prestação do serviço notarial de Notas, de Protestos e de Contratos Marítimos, os quais são de incumbência do Notário no pleno exercício da prestação jurídica da sua função pública em sentido amplo.
- b) AUXILIAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL, direcionado para a atividade-meio que é a da manutenção e operacionalização da serventia extrajudicial.

Parágrafo Único Para fins dessa convenção define-se como cargo amplo o que contempla várias funções, atividades e responsabilidades para empregados voltados para uma mesma atividade.

Cláusula 82 Terceirização de serviços

A terceirização da atividade-fim da serventia extrajudicial prestadora dos Serviços Notariais é vedada por esta convenção.

Parágrafo Único A terceirização da atividade-meio da serventia extrajudicial é admitida em parte, naquilo que não envolver a atividade-fim, e com base em critérios objetivos, como nas hipóteses, e não se esgotando nessas, de assessoria contábil, jurídica, recursos humanos, prestadoras de serviços de limpeza, de saúde, manutenção predial e segurança.

A – ESCREVENTE EXTRAJUDICIAL

Cláusula 83 O cargo amplo de escrevente extrajudicial

O cargo amplo de escrevente extrajudicial contempla as modalidades 'autorizado' e 'não autorizado', quatro classes progressivas de acordo com o grau de complexidade dos atos notariais, funções específicas, atividades e responsabilidades voltadas para a prestação jurídica da função pública do Notário, o que é sintetizado na Tabela 6 a seguir.

Cláusula 84 Escrevente extrajudicial

O empregado no cargo de escrevente extrajudicial tem que ser autorizado por meio de Portaria específica para realizar ato notarial, cuja extensão e complexidade são determinadas pelo Notário que é quem determinará em qual classe será enquadrado.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo Único O enquadramento funcional do escrevente extrajudicial que não tem Portaria do Notário autorizando a realização e assinatura do ato notarial é o de escrevente extrajudicial não autorizado Classe IV.

TABELA 6		SERVIÇOS DE NOTAS, DE PROTESTOS E CONTRATOS MARÍTIMOS DO RIO GRANDE DO SUL			
CCT.NOT.R1.RS-2023		CARGO AMPLO DE ESCRIVENTE EXTRAJUDICIAL (CBO 3514-05)			
Vigência 01.07.2023 a 30.06.2024		Destinação do cargo: ATIVIDADES-FIM do SERVIÇO NOTARIAL			
CARGO	CLASSE	FUNÇÕES		CÓD.	
ESCREVENTE EXTRAJUDICIAL	AUTORIZADO (EEJA) (assina o ato notarial)	Classe I	Substituição	Substituição na ausência ou impedimento do Notário. (Nomeação por Portaria do Notário.)	EEAS1
		Classe I		Substituição simultânea com o Notário. (Nomeação por Portaria do Notário.)	EEAS2
		Classe I e II	Coordenação e/ou Supervisão	Coordenação e/ou Supervisão do Serviço Notarial. (Nomeação por Portaria do Notário.)	EEACS
		Classe I	Realização dos Serviços Notariais de Notas, de Protestos e de Contratos Marítimos. (Empregado enquadrado em Classes, de acordo com o conhecimento, experiência e a competência técnica reconhecida. Nomeação por Portaria do Notário.)		EEA01
		Classe II			EEA02
		Classe III			EEA03
	NÃO AUTORIZADO (não assina o ato notarial)	Classe IV	Atendente Encaminhador (Recebe, confere e encaminha documentos para a realização das escrituras. Controla a remessa dos selos para o TJRS.)		EENA4
			Atendente Técnico. (Atende e orienta o público sobre os Serviços Notariais.)		EENA4

Cláusula 85 As classes do cargo de escrevente extrajudicial

São quatro as classes hierárquicas relativas ao cargo de escrevente extrajudicial:

- Classe I, a final, pertinente escreventes autorizados para atos de maior complexidade;

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

- b) Classe II, pertinente aos escreventes autorizados para atos de complexidade intermediária;
- c) Classe III, pertinente aos escreventes autorizados para atos de menor complexidade;
- d) Classe IV, a inicial, pertinente aos escreventes não autorizados.

Cláusula 86 Da autorização para a prática do ato notarial

O Notário, de acordo com os seus critérios pessoais e de forma exclusiva, autorizará o empregado no cargo de escrevente a praticar e assinar atos notariais, de acordo com o seu conhecimento técnico e experiência.

Parágrafo 1º A promoção do empregado de uma Classe para outra é decisão exclusiva do Notário, que levará em conta a real necessidade da Serventia Notarial, o desempenho e a confiança depositada no empregado.

Parágrafo 2º A autorização para que o escrevente extrajudicial realize e firme ato notarial deverá ser, necessariamente, formalizada por meio de Portaria específica que determinará qual o ato está sendo autorizado (art. 20, § 3º da Lei dos Cartórios).

Parágrafo 3º O empregado no cargo de escrevente extrajudicial na modalidade 'não autorizado' não tem autorização para realizar e assinar o ato notarial, e atuará nas funções de atendente técnico e/ou atendente encaminhador.

Cláusula 87 Poder discricionário do Notário

O Notário poderá fixar salário e forma de pagamento distinto para funções e atribuições que determinar aos seus empregados, por meio de instrumento próprio que disponha sobre cargos, funções e salários, observadas as áreas de atuação, níveis de competência e conhecimento específico.

Cláusula 88 Funções de coordenação e de supervisão técnica

As funções de 'coordenação técnica' e de 'supervisão técnica' dos serviços notariais que são realizadas, necessariamente, por empregado no cargo de escrevente extrajudicial da Classe I e Classe II, de acordo com o critério de cada Notário, passam a ser reconhecidas formalmente por meio desta convenção.

Cláusula 89 Funções de atendente encaminhador e atendente técnico

As funções de 'atendente encaminhador' e de 'atendente técnico' que são realizadas, necessariamente, por empregado no cargo de escrevente extrajudicial não autorizado Classe IV, passam a ser reconhecidas formalmente por meio desta convenção.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Cláusula 90 Funções de substituição do Notário

Será nomeado por meio de Portaria um ou mais escreventes extrajudiciais autorizados que estejam enquadrados na Classe I para exercerem as funções de 'substituição simultânea' e ou as funções de 'substituição na ausência ou impedimento' do Notário.

Parágrafo 1º O escrevente extrajudicial Classe I na função de 'substituição simultânea' poderá praticar todos os atos notariais que lhe sejam próprios na presença do Notário.

Parágrafo 2º O escrevente extrajudicial Classe I na função de 'substituição na ausência ou impedimento' do Notário poderá praticar todos os atos notariais com competência plena.

Cláusula 91 Da ordem de substituição por ausência ou impedimento

Na hipótese de ausência e ou impedimento do Notário, havendo mais de um escrevente para esta função, orienta-se que o titular estabeleça uma ordem de substituição.

Cláusula 92 Ausência de estabilidade na função de substituição

Não há estabilidade para o empregado no exercício das funções de substituição simultânea e de substituição na ausência ou impedimento do Notário, assim como de supervisão e coordenação do serviço notarial, pois a substituição é função de confiança do Notário.

Parágrafo 1º Fica assegurado ao empregado o direito à reversão para a sua situação funcional anterior que exercia, na hipótese do Notário revogar as suas funções de substituição simultânea e de substituição na ausência ou impedimento.

Parágrafo 2º Na hipótese do parágrafo 1º fica ressalvado o cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo 3º Não se aplica o disposto no parágrafo 1º desta cláusula se a revogação das funções de substituição do empregado tenha ocorrido por falta grave.

Cláusula 93 Enquadramento no Código Brasileiro de Ocupações

O cargo amplo de Escrevente Extrajudicial em serventia extrajudicial prestadora de Serviços Notariais está enquadrado no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) sob o n.º 3514-05.

Parágrafo Único Este enquadramento adotado como referência é admitido por aproximação, pois há atribuições descritas no referido código que não correspondem em parte às suas funções e atribuições, razão pela qual o SINDINOTARS encomendará parecer para ser encaminhado ao Ministério do Trabalho.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

B - AUXILIAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL

Cláusula 94 O cargo amplo de auxiliar de cartório extrajudicial

O cargo amplo de auxiliar de cartório extrajudicial contempla três classes progressivas para quatro setores ou áreas específicas, de acordo com a estrutura de cada serventia extrajudicial, observando o grau de responsabilidade das funções específicas e atividades voltadas para a atividade-meio do serviço notarial, o que é sintetizado na Tabela 7 abaixo.

TABELA 7		SERVIÇOS DE NOTAS, DE PROTESTOS E CONTRATOS MARÍTIMOS DO RIO GRANDE DO SUL		
CCT.NOT.R1.RS-2023		AUXILIAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (CBO 4110-25)		
Vigência: 01.07.2023 a 30.06.2024		AUXILIAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (CBO 4110-25)		
Destinação do cargo: ATIVIDADES-MEIO do SERVIÇO NOTARIAL.				
CARGO	SETOR / ÁREA	FUNÇÕES		Código
AUXILIAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL	INTIMAÇÕES DE PROTESTOS	Classe I	Coordenador do Serviço de Protesto	ACECI
		Classe II	Supervisor do Serviço de Protesto	ACESI
		Classe III	Intimador de Protesto	ACEII
	TECNOLOGIA INFORMAÇÃO	Classe I	Coordenador de TI	ACECT
		Classe II	Supervisor de TI	ACEST
		Classe III	Assistente de TI / Técnico de TI	ACEAT
	FINANCEIRO	Classe I	Supervisor Financeiro	ACESF
		Classe II	Assistente Financeiro	ACEAF
		Classe III	Operador de Caixa	ACEOF
	RECURSOS HUMANOS	Classe I	Coordenador de Recursos Humanos	ACECH
		Classe II	Supervisor de Recursos Humanos	ACEAH
		Classe III	Assistente de Recursos Humanos	ACESH
	ADMINISTRAÇÃO	Classe I	Supervisor	ACESA
		Classe II	Secretária / Assistente Administrativo	ACEAA
		Classe III	Recepcionista / Telefonista / Continuo / Estafeta / Serviços Gerais	ACERA

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Cláusula 95 Setores ou áreas de atividade do auxiliar de cartório extrajudicial

Os principais setores ou áreas de atuação do auxiliar de cartório em uma serventia extrajudicial prestadora de serviços notariais são:

- a) Intimação de protestos;
- b) Tecnologia da Informação;
- c) Financeiro;
- d) Recursos Humanos;
- e) Administração.

Cláusula 96 Funções do auxiliar de cartório extrajudicial

O empregado no cargo de auxiliar de cartório extrajudicial executa funções administrativas em geral, direcionadas a atividade-meio da serventia extrajudicial dentro dos quatro setores ou áreas de atuação referidas na cláusula 95 desta convenção.

Parágrafo 1º O empregado no cargo de auxiliar de cartório extrajudicial não possui competência funcional para realizar e firmar atos notariais.

Parágrafo 2º O cargo de auxiliar de cartório extrajudicial referente à função de atendente administrativo pertinente a atividade-meio, não se confunde com o cargo de escrevente na qualidade de não autorizado que executa à função de atendente técnico e atendente encaminhador pertinente à atividade-fim.

Cláusula 97 Funções de supervisão e coordenação técnica dos setores administrativo e financeiro da serventia extrajudicial

As funções de coordenação e de supervisão de setores referentes à atividade-meio de serventias que mantenham estrutura administrativa e funcional mais complexa são realizadas por empregados no cargo de auxiliar de cartório, e que passam a ser reconhecidas formalmente por meio desta convenção.

Cláusula 98 Enquadramento no código brasileiro de ocupações

O cargo de auxiliar de cartório extrajudicial em serventia notarial está enquadrado por aproximação no Código Brasileiro de Ocupações sob o n.º 4110-25, como referência, pois há atribuições descritas no referido código que não correspondem em parte às suas funções e atribuições.

Parágrafo Único Os contratos de trabalho do auxiliar de cartório deverão referi-lo por se tratar de cargo amplo, seguido da função específica para a qual foi contratado.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Cláusula 99 Serviços terceirizados pela serventia notarial

Dentre os serviços referentes à atividade-meio da serventia extrajudicial e que podem ser terceirizados, estão a assessoria contábil, assessoria jurídica, assessoria de tecnologia da informação, serviço de manutenção e limpeza das instalações, serviço de manutenção de máquinas e equipamentos, e serviço de segurança e vigilância.

Cláusula 100 Dos cargos em extinção

Todos os cargos cuja denominação, natureza e funções não se enquadrarem no padrão instituído por esta convenção passam a ser considerados como cargos em extinção e deverão ser readequados na vigência desta convenção para que estejam enquadrados quando for aprovada a próxima convenção anual.

Parágrafo Único Havendo necessidade de mais tempo para a categoria notarial realizar a adequação da estrutura de cargos e funções a assembléia geral autorizará a Direção do SINDINOTARS de apreciar e decidir sobre esta questão.

Parte VI REGIME DE INTERINIDADE

Cláusula 101 Autorização do Tribunal de Justiça para contratar e demitir empregados

O Notário nomeado interventor ou em regime de interinidade em uma serventia extrajudicial prestadora do serviço notarial, estará atuando como preposto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, não sendo pessoalmente responsável pelos contratos de trabalho.

Parágrafo 1º A responsabilidade direta do Interino em relação aos contratos de trabalho não se aplicará na hipótese de restar configurada a responsabilidade direta e integral do Estado do Rio Grande do Sul, que por meio do Poder Judiciário o designou, na hipótese de extinção da delegação anterior e de não ter sido suprida a vacância no prazo legal, acarretando na devolução da administração da serventia extrajudicial para o Estado.

Parágrafo 2º Na hipótese do *caput* desta cláusula, a contratação e demissão de empregado deverá ser autorizada pela Direção do Foro da comarca onde se localiza a serventia extrajudicial prestadora de serviços notariais.

Parágrafo 3º Na hipótese do *caput* desta cláusula a vinculação da relação empregatícia dos empregados da serventia extrajudicial dar-se-á em relação ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, atuando o Interino como seu preposto.

Parágrafo 4º O disposto nesta cláusula se aplica ao Interino, seja ele Notário ou não.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Cláusula 102 Subordinação administrativa

O Notário que estiver atuando como interino ou interventor, assim como o Interino que não é Notário, ficam subordinados administrativamente à Direção do Foro da respectiva comarca.

Parte VII

REPRESENTAÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Cláusula 103 Sindicato como substituto processual

As entidades sindicais convenientes, patronal e laboral, poderão agir como substitutas processuais dos integrantes das suas respectivas categorias ora representadas, observadas as suas respectivas bases territoriais para reclamar o cumprimento das cláusulas estabelecidas nesta convenção.

Cláusula 104 Ingresso de representantes sindicais na serventia notarial

Fica assegurado aos representantes da entidade sindical laboral o acesso às dependências das serventias extrajudiciais prestadoras de serviços notariais em horários previamente agendados com o empregador com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, para a distribuição ordenada de informativos e para palestras.

Parágrafo 1º As atividades a que se refere o *caput* desta cláusula não poderão contar com todos os empregados ao mesmo tempo, sob pena de prejuízo ao funcionamento da Serventia Notarial e da prestação de serviço a que se destina.

Parágrafo 2º Caberá ao empregador administrar a forma e o procedimento a ser adotado, em sistema de rodízio, para que os seus empregados sejam liberados para reunirem-se com os representantes da Entidade Sindical Laboral, em encontro que não ultrapasse 30 (trinta) minutos.

Parágrafo 3º As reuniões terão que, necessariamente, serem realizadas no horário de expediente da Serventia Notarial.

Cláusula 105 Registro das entidades sindicais

Os convenientes declaram neste ato que são legalmente constituídos e devidamente regularizados junto aos órgãos de Estado como entidades sindicais, possuindo autonomia privada coletiva no âmbito do direito coletivo do trabalho para instituir regras de conduta de natureza jurídico-normativa, sem descuidar do seu caráter contratual, bem como enaltecer o equilíbrio no confronto de interesses entre as partes participantes do processo de

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

negociação e formalização desta convenção, pautados nos princípios da boa-fé e do não-retrocesso social.

Cláusula 106 Contribuição assistencial para o sindicato laboral conveniente

O SINDICARTÓRIOS-RS, entidade sindical que representa a categoria dos empregados nas serventias extrajudiciais prestadoras dos serviços notariais localizadas na Região 1 do Estado, declara que por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária dos Trabalhadores, foi definido que os empregados ora representados, sindicalizados ou não, pagarão anualmente a contribuição assistencial sindical no valor correspondente a 2% (dois por cento) do salário base de um mês de trabalho.

Parágrafo 1º O valor da contribuição assistencial poderá ser paga em até 12 (doze) parcelas a pedido do empregado, a partir da folha de pagamento referente ao mês de agosto do corrente ano.

Parágrafo 2º Em caso de atraso no recolhimento dos valores acima incidirá correção monetária e juros legais de 2% (dois por cento) ao mês.

Cláusula 107 Da arrecadação e transferência do valor da contribuição assistencial

Os empregadores descontarão da folha de pagamento no mês no qual for publicada a convenção o valor correspondente a 2% (dois por cento) do salário base de um mês de trabalho de cada empregado, uma única vez neste ano de 2023.

Parágrafo 1º Os valores descontados dos empregados a título de cláusula assistencial deverão ser repassados para o SINDICARTÓRIOS/RS até o 5º dia útil após a data do desconto, devendo ser informada a sua Diretoria no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da data do pagamento dos salários de cada TABELIONATO.

Parágrafo 2º O favorecido será o Sindicato dos Empregados em Serventias Notariais e Registrais no Estado do Rio Grande do Sul, e para a conta bancária nº 03201965-7, da agência 0428 Praça da Alfândega, Porto Alegre/RS, da Caixa Econômica Federal, por meio de depósito bancário, transferência eletrônica ou por PIX, cuja chave é o CNPJ da Entidade Sindical Laboral n.º 93.075.232/0001-90.

Cláusula 108 Direito de oposição à cobrança da contribuição assistencial

O empregado não sindicalizado que não concordar com a cobrança da contribuição assistencial poderá apresentar pessoalmente carta de oposição formal ao SINDICARTÓRIO-RS contra o referido desconto, total ou parcialmente, perante a entidade sindical laboral, em até 10 (dez) dias contados da publicação desta convenção.

Parágrafo 1º O Sindicato Laboral ficará à disposição dos trabalhadores para eventual formalização e entrega de carta de oposição à cobrança da contribuição assistencial na sua sede localizada Rua Marechal Deodoro, n.º 759, sala 201, Bairro

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Centro, Município de Pelotas/RS, no horário de atendimento das 14 horas às 17 horas e 30 minutos.

Parágrafo 2º A carta de oposição deverá ser simples, por escrito de próprio punho, contendo a identificação do trabalhador e a serventia extrajudicial prestadora de serviço notarial com a qual possui vínculo trabalhista.

Parágrafo 3º No caso dos trabalhadores que trabalham em municípios onde não há representantes do SINDICARTÓRIOS-RS é facultado enviar a sua carta de oposição, individualmente, pelo Correio com Aviso de Recebimento, entregando uma cópia da remessa do documento ao empregador.

Parágrafo 4º Não será aceito e nem considerado, o envio de mais de uma carta de oposição em um mesmo envelope.

Parágrafo 5º A serventia extrajudicial representada pelo seu Titular observará o disposto do art. 543 §6º da CLT não sendo admitida qualquer informação destinada ao incentivo de adesão à oposição.

Cláusula 109 Contribuição assistencial para o sindicato patronal conveniente

O SINDINOTARS, entidade sindical patronal que representa a categoria dos notários do Estado do Rio Grande do Sul, declara que por deliberação da Assembleia Geral, foi definido que os notários ora representados, sindicalizados ou não, pagarão anualmente a contribuição assistencial patronal de acordo com a tabela adiante.

Parágrafo 1º O valor da contribuição assistencial patronal poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas mensais, sucessivas e ininterruptas a pedido do Notário, a partir do mês de agosto do corrente ano.

Parágrafo 2º Em caso de atraso no recolhimento dos valores acima incidirá correção monetária e juros legais de 2% (dois por cento) ao mês.

Parágrafo 3º O Notário e o Interino que não seja Notário poderão exercer o seu direito à oposição no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da Convenção, por meio de correspondência fundamentada endereçada ao SINDINOTARS.

TABELA 8		SERVIÇOS DE NOTAS, DE PROTESTOS E CONTRATOS	
CCT.NOT.R1.RS-2023		MARÍTIMOS DO RIO GRANDE DO SUL	
Vigência: 01.07.2023 a 30.06.2024		CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL COM BASE NA ARRECADAÇÃO SEMESTRAL DA SERVENTIA	
GRUPO	SERVENTIAS AGRUPADAS COM BASE NA ARRECADAÇÃO SEMESTRAL	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO ANUAL	
1	Até R\$ 200.000,00	R\$ 600,00	
2	De R\$ 200.000,00 à R\$ 600.000,00	R\$ 1.200,00	
3	Acima de R\$ 600.000,00	R\$ 1.800,00	

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Cláusula 110 Destinação da contribuição assistencial patronal

O valor da contribuição assistencial patronal se destina ao custeio da atuação e atividades da entidade sindical patronal na defesa dos direitos e interesses da categoria notarial, principalmente nas negociações sindicais e elaboração das convenções coletivas de trabalho.

Parte VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 111 Vigência desta convenção

Esta convenção vigorará pelo período de 1 (um) ano, a contar de 1º de julho de 2023 até 30 de junho de 2024.

Cláusula 112 Eficácia jurídico-normativa

Esta convenção possui eficácia jurídico-normativa, obrigando os convenentes em todos os seus termos e condições.

Cláusula 113 Depósito da convenção

Os convenentes se comprometem a promover o depósito desta convenção coletiva de trabalho junto ao Ministério do Trabalho e Emprego para fins de registro e solicitação de homologação, por meio do sistema mediador, no prazo máximo de 8 (oito) dias após a assinatura na esteira do que dispõe o artigo 614 da CLT.

Parágrafo 1º A obrigatoriedade de depósito dos instrumentos no Ministério do Trabalho, para fins de registro e arquivo, tem previsão legal no art. 614 e §1º no art. 615 da CLT e objetiva a verificação dos requisitos formais exigidos para a sua celebração e a publicidade que deve ser conferida a tais atos.

Parágrafo 2º Os convenentes se comprometem a fazer o registro deste instrumento no Registro de Títulos e Documentos da comarca de Porto Alegre na hipótese de houver alguma inconsistência no registro sindical das Entidades Sindicais convenentes que inviabilize sua transmissão eletrônica pelo sistema "mediador".

Cláusula 114 Da obrigatoriedade de observância e de cumprimento desta convenção

Registrada esta convenção no Ministério do Trabalho e Emprego ou no Registro de Títulos e Documentos estará revestida de força obrigatória fazendo lei entre as partes, sendo exigível em todas as suas cláusulas e condições com plena eficácia jurídico-normativa, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito e de força maior.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Cláusula 115 Divergências e o princípio da aplicação da norma mais benéfica

As divergências que eventualmente vierem a surgir em decorrência da aplicação desta convenção serão dirimidas pelos convenientes por meio de reuniões nas quais predomine o diálogo e a firme intenção de evitar litígios.

Parágrafo 1º Mantendo-se a divergência, as partes acordam que a resolução de eventual conflito será feita através de mediação a ser realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sem prejuízo do direito de recurso.

Parágrafo 2º Prevalecerá cláusula do acordo coletivo de trabalho na hipótese de conflito direto com cláusula da convenção coletiva, desde que não infrinja os direitos trabalhistas absolutamente indisponíveis, as cláusulas fundamentais deste instrumento normativo e a padronização de cargos e salários definida nesta convenção.

Parágrafo 3º A criação ou reconhecimento de direitos, vantagens e benefícios com efeito retroativo à data da contratação do empregado, quando não previstos originalmente, serão considerados nulos de pleno direito.

Cláusula 116 Acordo Coletivo de Trabalho

Celebrado acordo coletivo de trabalho contendo Plano de Cargos e Salários ou Plano de Cargos, Salários e Carreira, com expressa renúncia ao modelo anterior, passará a valer para todos os fins de direito o novo modelo.

Parágrafo 1º O novo modelo de Plano de Cargos e Salários ou Plano de Cargos, Salários e Carreira Plano de Cargos não poderá infringir os direitos trabalhistas absolutamente indisponíveis, assim como a padronização de cargos e salários definido nesta convenção.

Parágrafo 2º Na hipótese de acordo coletivo de trabalho não dispuser sobre direito ou obrigação previstos em convenção coletiva ou em dissídio coletivo, assistirá eficácia à norma que estiver prevista nesses instrumentos normativos coletivos.

Parágrafo 3º O acordo coletivo de trabalho e ou Plano de Cargos e Salários deverão seguir os termos, os parâmetros e os critérios estabelecidos nesta convenção, em especial o Piso Salarial e a Política Salarial que orienta e determina a padronização de cargos e funções nas serventias extrajudiciais prestadoras dos serviços notariais.

Cláusula 117 Correspondência normativa nos acordos coletivos de trabalho

Nos acordos coletivos de trabalho as partes deverão ser assistidas pelas respectivas entidades sindicais ora convenientes que os encaminharão para registro e depósito nos termos da lei, devendo os respectivos instrumentos coletivos respeitar e referirem expressamente a correspondência normativa das cláusulas constantes no instrumento de acordo com as cláusulas constantes no instrumento da convenção.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo Único As referências à correspondência normativa com esta convenção deverá ser registrada por meio de notas de rodapé ou notas de fim de texto, valendo-se da abreviatura CCT.NOT.R1.RS-2023, quando o seu objeto versar sobre direitos e deveres, e ou de normas previstas na legislação trabalhista, bem como legislação posterior atinente à matéria tratada.

Cláusula 118 Revisão, Denúncia ou Revogação desta convenção

A revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, da presente convenção ficará subordinada às normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT, observando-se os princípios da liberdade e da autonomia sindical estabelecidas na Constituição Federal.

Cláusula 119 Base legal

Esta convenção é lavrada e aprovada com fundamento no que dispõe o artigo 7º, inciso XXVI, e artigo 236, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 05/10/1988, assim como na Legislação infraconstitucional vigente, em especial: a) Decreto-Lei n.º 5.452 de 01/05/1943; b) Lei n.º 13.467 de 13/07/2017; c) Lei n.º 6.019, de 03/01/1974; d) Lei n.º 8.036, de 11/05/1990; e) Lei n.º 8.212, de 24/07/1991; f) Lei n.º 8.935 de 18/11/1994; g) Lei n.º 13.286, de 10/05/2016; h) Lei n.º 13.874, de 20/09/2019; i) Lei n.º 13.932, de 11/12/2019.

Os convenentes firmam esta convenção em três vias de igual teor e forma para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Porto Alegre/RS, 28 de agosto de 2023.

<p>JOSE CARLOS GUIZOLFI ESPIG:47590700010</p> <p>Assinado de forma digital por JOSE CARLOS GUIZOLFI ESPIG:47590700010 Dados: 2023.08.28 17:03:37 -03'00'</p> <hr/> <p>José Carlos Guizolfi Espig Presidente CPF/MF n.º 475.907.000-10 SINDINOTARS</p>	<p>gov.br</p> <p>Documento assinado digitalmente JOAO DE CASTRO TEIXEIRA NETO Data: 29/08/2023 09:57:33-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br</p> <hr/> <p>João de Castro Teixeira Neto Presidente CPF/MF n.º 399.080.540-15 SINDICARTÓRIOS-RS</p>
<p>Eduardo Marengo de Oliveira Advogado SINDINOTARS OAB/RS 34.742 CPF/MF n.º 402.493.440-68</p>	<p>PAULA BECKENKAMP COSTA HOERBE</p> <p>Assinado de forma digital por PAULA BECKENKAMP COSTA HOERBE Dados: 2023.08.28 17:29:02 -03'00'</p> <hr/> <p>Paula Beckenkamp Costa Hoerbe Advogada SINDICARTÓRIOS-RS OAB/RS n.º 111.807 CPF/MF n.º 925.051.470-00</p>